



ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, CHEGADA AO PREGÃO PRESENCIAL 11/2015 - PROCESSO 11/2015-SAAE, DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE E ENTREGA DE DOCUMENTOS E PEQUENAS CARGAS.

Aos quinze dias do mês de junho do ano dois mil e quinze, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de apoio do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO interposta ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, tendo em vista a data de abertura constante das fls. 105 e a data do protocolo de recebimento às fls.180, motivo pelo qual são conhecidos pelas senhoras julgadoras.

Passando-se a análise da impugnação apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, a mesma, em síntese, alega que o transporte e a entrega de correspondência, onde se enquadram os documentos, somente pode ser realizado pela Impugnante por constituir a atividade serviço público monopolizado pela união.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:



"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Consultada a Chefe do Departamento Administrativo, respondeu a senhora Jovelina Rodrigues Bueno, às fls.188 o que segue:

"Entende este Departamento não ser o objeto licitado o outorgado à ECT tendo em vista não corresponder a nenhum dos incisos do Art. 9º da Lei Postal conforme pode-se observar da descrição abaixo:

Nem tão pouco corresponde ao elencado no artigo 7º da já referida Lei Postal tendo em vista não se tratar de carta/correspondência uma vez que não há comunicação de pessoa a pessoa e sim destina-se a entrega de processos, ofícios e pequenos objetos de circulação tão somente interna entre as unidades da Autarquia sendo de interesse geral dos Setores envolvidos e não de pessoa determinada.

Cabe destacar que todo conteúdo transportado visa agilizar o fim para o qual foi criado a Autarquia assegurando o Interesse Público."

O parecer da Assessoria Técnica, colacionado às fls. 189 dos autos, salienta que "a contratação se refere a mão-de-obra com disponibilização de funcionário de segunda a sexta-feira no período das 7h às 16h...".



Desta forma, considerando a informação do Diretor Geral da Autarquia, engenheiro Adhemar José Spinelli Júnior, acostada às fls. 190, resolve esta Pregoeira e equipe de apoio conhecer a impugnação, negando-lhe provimento.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Sorocaba 15 de junho de 2015.

Priscila Gonçalves de Toledo Pedroso Leite

Pregoeira

Karen Vanessa de Medeiros Cruz

Apoio